



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1063/2004

ASSUNTO: Reconhecimento de crédito de ICMS decorrente de exportação.

CONCLUSÃO: Pelo deferimento.

O contribuinte, acima identificado, solicita o reconhecimento de crédito fiscal do ICMS, acumulados no período de janeiro de 2003 a março de 2004, para efeito de transferência para estabelecimento de outro contribuinte, localizado neste Estado, de acordo com a legislação tributária em vigor.

A interessada informa que o reconhecimento dos créditos ora requerido foi glosado em processo anterior em razão das faturas emitidas pela empresa fornecedora de energia elétrica não estarem pagas na ocasião da solicitação.

Com efeito, em 15 de julho de 2003 a petionária protocolou pedido de reconhecimento créditos acumulados que foi analisado pelo Agente Fiscal Hermógenes Alves de Oliveira Neto que, em parecer datado de 25/05/2004, reconheceu a existência de saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte, ressaltando, entretanto, apenas parte do valor requerido foi efetivamente comprovado.

O presente processo também foi analisado pelo Agente Fiscal Hermógenes Alves de Oliveira Neto, que emitiu parecer informando haver constatado erro na soma dos valores apresentados, concluindo que o montante dos créditos a ser homologado totaliza R\$ 103.048,85 (cento e três mil e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Trata-se de créditos acumulados pelo contribuinte em decorrência de operações de exportação para o exterior e, não tendo como compensá-los totalmente em sua escrita fiscal, resta-lhe, apenas, a alternativa de transferi-los a outros contribuintes deste Estado, conforme disposto na Lei do ICMS.

A legislação tributária estadual consagra o direito de transferência de créditos acumulados a partir de 16/09/96, para outros contribuintes deste Estado, por estabelecimentos que realizem operações e prestações para o exterior, mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, de documento que reconheça o crédito, conforme dispõem os §§ 7º, inciso III e 8º a 10 do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99.

Pelo exposto, cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 2º, incisos I, II e III, *caput*, e 3º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98 (emissão e escrituração de Nota Fiscal) e a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, opinamos **favoravelmente** ao deferimento do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 22 de dezembro de 2004.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1063/2004

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE – Mat. 91081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1063/2004

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO
PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA**

Firma/Razão Social: SECOM AQUICULTURA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A

Endereço: Fazenda Pontal do Anel - Zona Rural

Município: Luis Correia - PI

Fone/Fax:

CEP: 64 220-000

CGC: 08.156.382/0002-30

CAGEP: 19.000.211-5

CAE: 120

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso III do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999 e no Decreto nº 9.966, de 09 de outubro de 1998, acatando parecer fiscal e o Parecer UNATRI/SEFAZ nº 1063/2004, de 22/12/2004, reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado no valor de **R\$ 103.048,85 (cento e três mil e quarenta e oito reais e oitenta e cinco reais)**, referente às apurações dos meses de janeiro de 2003 a março de 2004, solicitado pela empresa acima qualificada, e autoriza a sua transferência para contribuintes deste Estado, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos dos arts. 2º, incisos I a III, e 3º do Decreto nº 9.966/98, observada a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, sendo que, na hipótese de utilização para o fim previsto na alínea “d” do inciso III do dispositivo citado, a apropriação deverá ser efetuada em parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o saldo remanescente de R\$ 88.048,85 (oitenta e oito mil e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos, em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 14.674,80 (quatorze mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), observados os requisitos legais, mediante comunicação à Unidade de Fiscalização - UNIFIS da Secretaria da Fazenda, para homologação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina(PI), 22 de dezembro de 2004.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda